

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível
Apelação Cível n.º 0133229-78.2005.8.19.0001
Apelante 1: DC1000 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA E OUTROS
Apelante 2: CRISTIANA BARROSO STUDART E OUTRO
Apelado 1: OS MESMOS
Apelado 2: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
Relatora: Desembargadora Conceição A. Mousnier

RELATÓRIO

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais na qual as Autoras, Cristiana Studart (1.ª) e Ticiane Studart (2.ª) argumentam em sua petição inaugural de fls. 02/35, que seu pai, Sr. Francisco José Ferreira Studart, durante vários anos foi cliente da 1.ª Ré, DC1000 Consultoria Financeira Ltda, sob o n.º 1815 como cliente e 32-9 como usuário, e que neste período obteve sucesso como investidor financeiro. A pessoa responsável pelo investimento era o Sr. Rinaldo de Carvalho. Ocorre que, em 18/06/2000, o pai das Autoras veio a falecer, quando então, estas, na proporção de 50% para cada uma, receberam as carteiras de investimentos n.º 2101-6 e 2301-9, no valor total de R\$ 2.943.746,38 (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos). Tais carteiras de investimentos eram formadas por títulos de investimentos denominados de "blue chips", isto é, aplicações no mercado de ações. As Autoras informam que mantiveram as aplicações na referida corretora, inclusive com o corretor Sr. Rinaldo de Carvalho, cujo instrumento constava que a corretora e especificamente o corretor responsável, somente poderiam operar as carteiras de ações mediante ordem verbal expressa. Todavia, tal disposição, contratualmente expressa, não foi suficiente para coibir a realização de incontáveis negociações desautorizadas, inclusive operações "day trade" no mercado de opções, resultando em grandes prejuízos às Autoras, além da cobrança de altíssimas taxas de corretagem - 7,46% e 32,86% - incidentes sobre tais operações, já que normalmente a taxa gira em torno de 0,5%. Aduzem as Autoras que, objetivando auxílio para recuperar o prejuízo sofrido em 12/10/2001, recorreram ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa, porém o ombudsmen, Sr. Joubert Rovai, manteve-se na defesa dos interesses da 1.ª Ré, e por sentirem-se coagidas e desamparadas, as Autoras pactuaram termo de transação dando quitação em 12/10/2002, recebendo o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Por fim, aduzem que a 2.ª Ré, Planner Corretora de Valores S.A., atua no mesmo local da 1.ª Ré, tendo assumido a custódia das ações dos clientes e também os funcionários e agentes da 1.ª Ré, inclusive com a contratação do corretor Sr. Rinaldo de Carvalho, através de uma associação comercial datada em 17/11/2003.

Por tais motivos, as Autoras requerem que seja anulada a transação operada com a 1.ª Ré em 12/10/2001, sejam as Rés condenadas solidariamente a indenizá-las na quantia de R\$ 294.991,93 (1.ª Autora) e R\$ 406.071,82 (2.ª Autora), tudo acrescido de juros legais e correção monetária desde junho de 2001 até a data do efetivo pagamento, sejam as Rés condenadas solidariamente a indenizar as Autoras em indenização correspondente aos danos morais sofridos pelas mesmas, nos termos do artigo 286, 2.ª parte, II, do CDC, em quantia fixada pelo Juízo, além da condenação solidária das Rés nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação, ou do acordo.

Contestação da 2.ª Ré, Planner Corretora de Valores S.A., às fls. 117/130 argüindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão indenizatória, nos termos do artigo 206 do CC. Carência de ação por ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, em razão da associação operacional firmada com a 1.ª Ré ter ocorrido em data posterior aos fatos narrados pelas Autoras. Falta de interesse de agir, já que os prováveis prejuízos foram resolvidos na esfera administrativa com acordo firmado em 12/10/2002, inépcia da inicial, pois as mesmas não demonstraram os danos materiais e morais que alegaram. No mérito, pela improcedência do pedido autoral, argumentando que, segundo a ficha cadastral das Autoras, há a possibilidade de o corretor efetuar operações mediante ordem verbal, sendo que as Autoras recebiam, regularmente, os extratos enviados pelas Bolsas de Valores – Aviso de Negociações de Ações (ANA), permitindo o controle das contas, por fim, aduz que há vários depósitos realizados nas contas das Autoras, argumentando a inexistência de vício no acordo realizado entre as partes, portanto, improcedentes os danos morais alegados na inicial.

Contestação da 1.ª Ré, DC1000 Consultoria Financeira Ltda, às fls. 143/176 argüindo, preliminarmente, a prescrição nos termos do artigo 206, §3.º, V do Código Civil/02. Alega, em resumo, que existem duas relações distintas, uma em relação ao corretor, apontado pelas próprias Autoras como sendo agente autônomo ligado a 1.ª Ré, que negociava em nome próprio, por conta das Autoras, as ações que compunham a carteira de ativos das mesmas. Por outro lado, existia outro tipo de relação com a 1.ª Ré, a qual era confiada a custódia dos ativos junto à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia – CBLC.

Argumenta que as Autoras monitoravam as transações do corretor através das "Confirmações de Transferências de Ações", que eram encaminhadas diretamente às Autoras pela CBLIC, sem ingerência da 1.ª Ré, com toda movimentação das carteiras através de extratos detalhados e disponibilizados pela 1.ª Ré e que as Autoras recebiam, regularmente, os extratos enviados pelas Bolsas de Valores – Aviso de Negociações de Ações (ANA), evitando, assim, negociações fraudulentas e ratificando as operações realizadas pelos corretores, tendo em vista que muitas operações eram autorizadas por ordem verbal, como no presente caso. Aduz que desde 2000 as Autoras receberam os avisos das transações financeiras, porém, somente em 2002 realizaram reclamação junto ao Fundo Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo, e que neste período, as Autoras compareciam pessoalmente à sede da 1.ª Ré, realizando saques e sem efetuar qualquer reclamação. Em virtude da reclamação feita pelas Autoras junto ao referido Fundo, foi realizado o acordo junto à 1.ª Ré. Ressalta que as Autoras eram clientes da 1.ª Ré desde 1992, possuindo conhecimento de mercado, e que o valor da corretagem foi por um período longo de 15 (quinze) meses, sendo compatível com o volume de negócios realizados. Aduz que a planilha apresentada pelas Autoras não levou consideração vários fatores, não representando, portanto, o valor correto. Alega que foram vários meses de negociação até ser celebrado o acordo entre as partes, e que as Autoras foram assessoradas por especialistas, sendo o contrato a reprodução de texto de lei. Por fim, pugna a 1.ª Ré pela improcedência dos pedidos, pois não restou comprovado que a mesma atuou com culpa na supervisão do agente corretor.

Decisão saneadora de fl. 280 rejeitando as preliminares argüidas pela 2.ª Ré, e rejeitando a preliminar de prescrição da pretensão autoral argüida por ambos os Réus. Deferimento de provas testemunhal, documental e pericial, nomeando perito do Juízo.

Laudo pericial às fls. 764/793, com esclarecimentos às fls. 878/962.

Audiência de Instrução e Julgamento à fl. 990.

Sentença de fls. 1024/1028 julgando improcedentes os pedidos e condenando as Autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive periciais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada Réu.

1111

Inconformada, a 1.ª Ré, DC1000 Consultoria Financeira Ltda, interpôs apelação de fls. 1031/1045, tempestiva e bem preparada, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 3.º e 4.º do CPC, alternativamente, caso os julgadores entendam excessivo o patamar acima pleiteado, requer a majoração da verba de honorários advocatícios em patamar não inferior a 10% sobre o valor atualizado da causa.

Insatisfeitas, as Autoras também interpuseram Apelação de fls. 1048/1075, tempestiva e bem preparada, através do qual reiteram os argumentos constantes na exordial, pugnando pela reforma *in totum* da sentença para que seja declarada anula a transação operada entre a 1.ª Ré, DC1000 Consultoria Financeira Ltda, e as Autoras em 12/10/2002, que sejam as rés condenadas, solidariamente, a indenizá-las nas quantias calculadas pelo *Expert* do Juízo (R\$ 147.469,91 e R\$ 174.622,85), tudo acrescido de juros legais e correção monetária desde junho de 2002 até a data do efetivo pagamento, bem como sejam as Rés condenadas, solidariamente, a indenizá-las em verba reparatória a título de danos morais a ser fixada pelo Juízo. Por fim, requerem a condenação das Rés nas custas processuais, honorários periciais e advocatícios.

Contra-razões das Autoras às fls. 1081/1089 e da 1.ª Ré às fls. 1091/1101.

É o Relatório que submeto à Douta Revisão.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2010.


Conceição A. Mousnier
Desembargadora Relatora

1115

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível
Apelação Cível n.º 0133229-78.2005.8.19.0001
Apelante 1: DC1000 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA E OUTROS
Apelante 2: CRISTIANA BARROSO STUDART E OUTRO
Apelado 1: OS MESMOS
Apelado 2: PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
Relatora: Desembargadora Conceição A. Mousnier

Ação indenizatória por danos morais e materiais. Investimento em mercado de ações. Bolsa de Valores. Transação realizada entre as Autoras e a 1.ª Ré (1.ª Apelante). Insatisfação das Autoras. Alegação de prejuízos. Pretensão de anulação do acordo. Sentença julgando improcedente a pretensão autoral. Inconformismo de ambas as partes. **Entendimento desta Relatora** quanto à reforma parcial da sentença vergastada. Relação de consumo. Rejeição das preliminares arguidas. Cabe às 2.ª Apelantes o ônus de provar o fato lesivo, o dano e o nexo causal. *Ab initio*, alegam as Autoras, 2.ª Apelantes, que pactuaram termo de transação sob coação, contudo, tal argumento não merece prosperar. Aplicação dos artigos 151 152 do Código Civil. As Autoras, à época da assinatura do acordo, já eram clientes da 1.ª Ré desde 1995 (fls. 190/191), o que se conclui que já possuíam razoável experiência no mercado de ações, de modo que não se pode esperar que tenham assinado documento sem lucidez ou sem conhecimento de causa. O argumento autoral de que houve a realização de incontáveis negociações desautorizadas não merece acolhimento. Com efeito, os documentos acostados pelas próprias Autoras, às fls. 47/48, comprovam que as mesmas autorizaram a corretora, mediante ordem, exclusivamente verbal, a negociação de suas ações. Laudo pericial. O tipo de investimento escolhido pelas 2.ª Apelantes apresentava grandes riscos, podendo o investidor obter grandes lucros como também prejuízos. As Autoras recebiam em suas respectivas residências os "Avisos de Negociações de Ações - ANA", enviados pela BOVESPA (doc. Fl. 90). No tocante à taxa de corretagem, o Laudo Pericial é claro no quesito n.º 12 ao afirmar que o percentual cobrado das Autoras estava em consonância com a prática do mercado e com a instrução CVM n.º 217, de 02/08/1994, isto é, 0,5% sobre as operações realizadas no dia, conforme os extratos disponibilizados pela parte Ré (fls. 780 e 885). Artigo 333, I, do Código de Processo Civil. É imprescindível a prova cabal e eficiente de que realmente houve o prejuízo dos investidores, aqui 2.ª Apelantes. A ausência de tal prova desautoriza o acolhimento da pretensão. Quanto ao recurso interposto pela 1.ª Ré, ora 1.ª Apelante, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios, este merece prosperar. Em atenção aos critérios referidos no §3.º, notadamente letras a e c, e 4.º do artigo 20 do CPC, arbitra-se os honorários sucumbenciais em favor do advogado da 1.ª Ré, aqui 1.ª Apelante, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO 2.º APELO e PROVIMENTO PARCIAL DA 1ª APELAÇÃO.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0133229-78.2005.8.19.0001 em que são partes CRISTIANA BARROSO STUDART E OUTRO (2.º Apelantes), DC1000 CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA E OUTROS (1.º Apelante), OS MESMOS (1.º Apelado) e PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. (2.º Apelado),

A C O R D A M

os Desembargadores da Colenda Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, em **CONHECER OS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO**, nos termos do voto da Relatora.

Relatório de fls. 1108/1111.

VOTO

Versa a presente hipótese sobre ação indenizatória por danos morais e materiais, decorrentes de prejuízos que entendem as Autoras ter sofrido em aplicações financeiras – títulos de investimentos denominados de "blue chips" - em bolsa de valores, e onde as mesmas alegam vício da coação na realização de acordo realizado com as Rés, pretendendo sua anulação.

Quanto à coação alegada pelas autoras, motivo pelo qual pleiteiam a anulação do ato jurídico, correta a sentença, pois a prova da refeida vis compulsiva não foi realizada pelas autoras, conforme abaixo explanado.

Alguns comentários se fazem necessários sobre o mercado de ações: o termo "blue chips" é empregado nos mercados de ações para designar ações de empresas bem estabelecidas, de grande porte, nacional e internacional, com comprovada lucratividade, principalmente a longo prazo, e com poucas obrigações, resultando em situação econômica e financeira positiva. Normalmente, representam as ações das empresas mais bem cotadas na bolsa de valores ou seja as ações com mais liquidez de mercado, porque são as mais procuradas, com muitos negócios realizados diariamente. Não há uma lista oficial dessas ações: é um consenso de mercado.

O "day trade" consiste na compra e venda de um mesmo ativo (que pode ser ações, derivativos, commodities ou moedas) no mesmo dia, pelo mesmo investidor ou por meio de uma mesma sociedade corretora. É uma operação especulativa de alto risco podendo trazer altos ganhos, mas também altos prejuízos ao investidor.

1117

A relação jurídica descrita nos autos possui natureza de consumo uma vez que as 1.ª Apelantes agiram na condição de prestadores de serviço de gestão de fundos de investimentos dos aplicadores. Assim, respondem de forma objetiva pelos danos impostos no exercício da atividade empresarial a que se dedicam, no entanto, cabe às 2.ª Apelantes o ônus de provar o fato lesivo, o dano e o nexo causal.

Ab initio, alegam as Autoras, 2.ª Apelantes, que pactuaram termo de transação a fim de recuperarem parte do prejuízo que sofreram sob coação, contudo, tal argumento não merece prosperar.

Com efeito, o Código Civil estabelece em seu artigo 151 que, para viciar a declaração da vontade, a coação há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Também estabelece o artigo 152 do mesmo diploma legal:

ART. 152. NO APRECIAR A COAÇÃO, TER-SE-ÃO EM CONTA O SEXO, A IDADE, A CONDIÇÃO, A SAÚDE, O TEMPERAMENTO DO PACIENTE E TODAS AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA GRAVIDADE DELA.

Cumprе ressaltar que as Autoras, à época da assinatura do acordo, já eram clientes da 1.ª Ré desde 1995 (fls. 190/191), o que conduz à conclusão de que já possuíam razoável experiência no mercado de ações, de modo que não se pode esperar que tenham assinado documento sem lucidez ou sem conhecimento de causa.

Ademais, como bem ressaltou o Douto Magistrado a quo, a negociação do acordo durou vários meses e, neste período, as Autoras estiveram acompanhadas por profissional competente (fl. 192/196), merecendo destaque a afirmativa do Ilustre Perito do Juízo, à fl. 781 (quesito 14), esclarecendo que as mesmas apresentaram como consultor o Dr. Euchério Lerner Rodrigues, cujo currículo se encontra no Anexo I do laudo pericial de fls. 764/793.

Neste sentido, o aresto transcrito a seguir desta Corte:

0001026-20.2008.8.19.0011 (2009.001.42516) - APELAÇÃO - 1ª EMENTA

DES. EDSON SCISINIO DIAS - JULGAMENTO: 13/08/2009 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO. DISTRATO. COAÇÃO.1. A RECORRENTE FAZ AFIRMAÇÕES QUE VISAM DEMONSTRAR UM VÍCIO DE VONTADE, MAIS ESPECIFICAMENTE UMA COAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE RELATA TER SE SENTIDO OBRIGADA A PACTUAR O DISTRATO ORA EM DEBATE. TODAVIA, IN CASU, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DE CLÁUSULA, EM RAZÃO DE VIS COMPULSIVA.2. O UNICO FATO TRAZIDO PELA PARTE AUTORA COMO CAUSA PARA A ASSINATURA DO ACORDO FOI SUA PRETENSÃO DE RECEBER AS CHAVES DO IMÓVEL, SITUAÇÃO ESTA QUE SE MOSTRA BASTANTE IRRISÓRIA EM RELAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 151, DO CC/02. 3. ADEMAIS, NÃO FOI TRAZIDO AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO PROBANTE QUE VENHA A CORROBORAR COM SUAS ALEGAÇÕES, INDISPENSÁVEIS NO CASO EM QUESTÃO. PRECEDENTES.4. NOUTRO PONTO, NÃO FICOU COMPROVADA A MÁ-FÉ DOS RÉUS, FATO ESTE QUE TAMBÉM IMPOSSIBILITA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DISTRATO.5. É EVIDENTE, A PARTIR DA NATUREZA DO ACORDO, A EXISTÊNCIA NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES A RESPEITO DE SEUS TERMOS. NÃO É RAZOÁVEL QUE SE CONSIDERE TER A DEMANDANTE ADERIDO SIMPLEMENTE AO PACTUADO, AINDA MAIS, SE CONSIDERADO O FATOS DE QUE A MESMA JÁ HAVIA AJUIZADA A AÇÃO DE DESPEJO. RESSALTE-SE QUE NÃO É ESSA A SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONTRATO DE ADESÃO.6. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

O argumento autoral de que houve a realização de incontáveis negociações desautorizadas, inclusive operações "day trade" no mercado de ações, resultando em grandes prejuízos às Autoras, igualmente não merece acolhimento.

Com efeito, os documentos acostados pelas próprias Autoras às fls. 47/48, comprovam que as mesmas autorizaram a corretora, mediante ordem, exclusivamente verbal, a negociação de suas ações.

No que tange à causa de pedir fundada nos alegados prejuízos, às fls. 770/771 do Laudo Pericial, encontra-se uma minuciosa explicação do tipo de investimento escolhido pelas Autoras, além de importantes detalhes técnicos inerentes ao complexo mercado de ações:

"Primeira classificação: opções de compra e opções de venda, respectivamente, adquire-se um direito de comprar ou vender um determinado bem. Segunda classificação: opções padrão e flexível: distingue as opções pelo local onde são negociadas. Caso a opção seja negociada dentro da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM & F) que possui contratos padrões, a opção é classificada como padrão ou plain vanilla, as partes não conhecem umas às outras, toda a intermediação é realizada pela BM & F, esta disponibiliza um seguro aos investidores que poderá ser utilizado em eventual não cumprimento de obrigações por quaisquer das partes, os próprios contratos de opção podem ser objeto de negociação. As opções flexíveis, por sua vez, são negócios pactuados fora da BM & F. Assim, é condição sine qua non ambas as partes se conhecerem, pactuando livremente as condições contratuais. As opções padrão e flexível possuem em comum somente o fato de ambas serem registradas na BM & F. Pela terceira classificação (com garantia e sem garantia), pode-

se distinguir a opção pela existência de garantias para o cumprimento da obrigação. Nas opções com garantia, pode-se exigir da parte que deverá cumprir a obrigação, um depósito junto à BM & F, com o fito de garantir que a obrigação seja honrada. Nas opções sem garantia, não há tal exigência. Portanto, as opções flexíveis não são negociadas na BM & F, mas tão somente registradas nesta entidade.

Neste diapasão deve ser ressaltada qual a opção de investimento realizado pelas Autoras, ora 2ª Apelantes, entre 18/06/2000 e 12/10/2002: flexível, sem garantia e compra.

Portanto, verifica-se que, sem sombra de dúvidas, o tipo de investimento escolhido pelas 2ª Apelantes apresentava grandes riscos, podendo o investidor obter grandes lucros como também prejuízos.

Ademais, o Expert do Juízo, às fls. 777 (quesito n.º 6) informa que as Autoras recebiam em suas respectivas residências os "Avisos de Negociações de Ações – ANA", enviados pela BOVESPA (doc. Fl. 90) e que consistem em extratos detalhados para fins de consulta dos investidores.

O Douto Magistrado a quo ainda destacou que, segundo o laudo pericial, em sua conclusão final (fls. 789/793), as Autoras receberam grande parte daquilo que postulavam e que, de acordo com o índice da BOVESPA para atualização das ações e dos respectivos saques, receberam 125% (cento e vinte e cinco por cento) de tudo que foi pleiteado.

Além disso, restou consignado no aludido laudo que se fossem considerados os índices oficiais do TJERJ para atualização dos saques realizados pelas investidoras, a 1.ª Autora seria devedora de R\$ 130.015,25 (cento e trinta mil e quinze reais e vinte e cinco centavos), ao passo que a 2ª Autora seria titular de um crédito de R\$ 307.229,44 (trezentos e sete mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos).

No tocante à taxa de corretagem, matéria tratada no quesito de n.º 12 do laudo pericial, o Ilustre Expert concluiu, em relação ao percentual efetivamente cobrado das Autoras, que a respectiva porcentagem cobrada estava em consonância com a prática do mercado e com a instrução CVM n.º 217, de 02/08/1994, isto é, 0,5% (meio por cento) sobre as operações realizadas no dia, conforme os extratos disponibilizados pela parte Ré (fls. 780 e 885).

Da leitura dos autos, não se infere que as Rés tenham agido com desídia, aventurando-se em operações temerárias extrapolando os limites dos poderes que lhes foram conferidos, peculiaridade que afasta as suas responsabilidades pelos prejuízos que as autoras investidoras alegam ter suportado.

1120

Aliás, este raciocínio também encontra esteio na jurisprudência iterativa deste Tribunal de Justiça, conforme pode se observar, por exemplo, nos arestos transcritos a seguir:

0169437-90.2007.8.19.0001 (2009.001.15820) - APELACAO - 1ª EMENTA.

DES. JACQUELINE MONTENEGRO - JULGAMENTO: 09/06/2009 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. NÃO PROVADO TER AGIDO A RÉ COM DESÍDIA, OPTANDO POR OPERAÇÕES TEMERÁRIAS, EXCEDENDO OS LIMITES DOS PODERES QUE LHE FORAM CONFERIDOS, NÃO SE VISLUMBRA RESPONSABILIDADE PELOS PREJUÍZOS SUPTORTADOS POR INVESTIDOR NO MERCADO FINANCEIRO. 2. INFRAÇÃO DO DEVER DE INFORMAR NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DA APELADA NEGOCIAR DIRETAMENTE COM A BOVESPA. PROVA DE QUE ATUAVA LICITAMENTE ATRAVÉS DE OUTRA CORRETORA CREDENCIADA. 3. PERDAS NORMAIS PARA O TIPO DE INVESTIMENTO ESCOLHIDO PELO AUTOR/APELANTE. 4. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0251552-37.2008.8.19.0001 (2009.001.63752) - APELACAO - 1ª EMENTA.

DES. MARCO AURELIO FROES - JULGAMENTO: 12/01/2010 - NONA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUTOR QUE DECIDE APLICAR PARTE DO SEU FGTS EM FUNDO DE AÇÕES. INVESTIMENTO DE RISCO ONDE SE ADMITEM PERDAS FINANCEIRAS. QUEDA NO PREÇO DAS AÇÕES QUE IMPLICOU NA REDUÇÃO DO CAPITAL ORIGINALMENTE INVESTIDO. PEDIDO DE REEMBOLSO QUE SE REVELA IMPROCEDENTE. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA. ACERTO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE RISCO NO MERCADO DE CAPITAIS IMPEDIENTE DO DEVER DE INDENIZAR. ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

Nesse ponto, competia às Autoras, ora 2.ª Apelantes, na forma do Artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a comprovação da ocorrência do dano alegado. Ocorre que o laudo pericial, em nenhuma passagem, aponta a existência de prejuízo.

Ora, é imprescindível a prova cabal e eficiente de que realmente houve o prejuízo das investidoras, aqui 2.ª Apelantes. Todavia, a ausência de prova do dano em questão desautoriza o acolhimento da pretensão.

Aqui, oportuno mencionar o aventado na sentença:

"Pelos documentos de fl. 06/07, tem-se que as autoras tinham conhecimento das resoluções da CVM e da BOVESPA; autorizaram a corretora, independentemente de notificação, a vender em Bolsa de valores as ações por conta e ordem das mesmas; que conheciam as normas de funcionamento do mercado de títulos e valores mobiliários, bem como conheciam os riscos envolvidos nas operações realizadas em Bolsa de Valores. E, é de sabença que operações em bolsas é do tipo de investimento notoriamente de risco, eis que envolve produtos com valores oscilantes. Restou plenamente comprovado que as autoras recebiam todas as informações necessárias, através de extratos, avisos de negociações das ações, etc., da evolução de seus investimentos, se não verificavam regularmente não podem imputar aos réus este fato, pois é de se esperar do homem médio comum que procurasse se inteirar das operações que estavam sendo realizadas com o seu patrimônio. A extensão dos investimentos realizados pelas Autoras, não era pequena e, considerando que já atuavam no mercado de título há muito tempo e, pelo

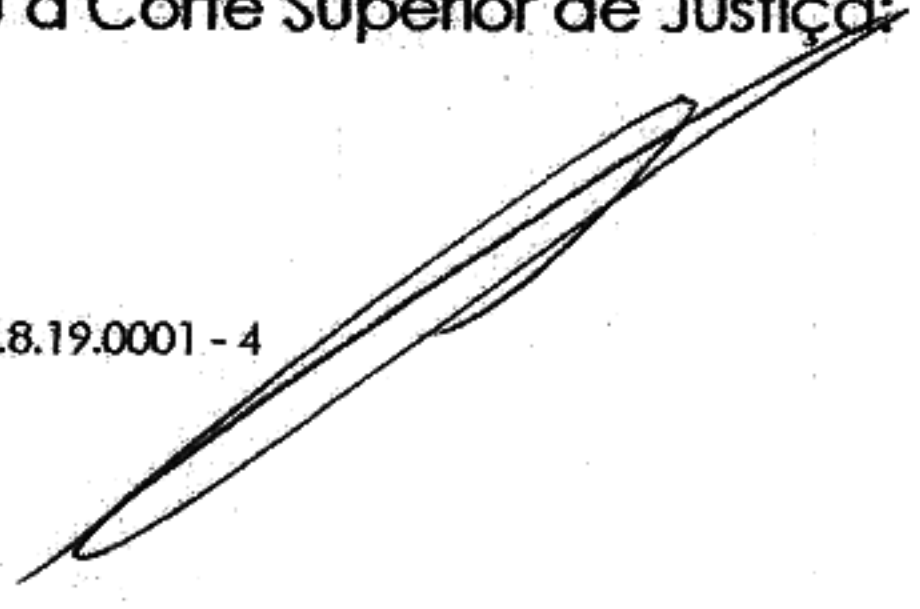
tempo decorrido entre o falecimento de seu pai e a presente ação, se faz presumir que estavam acompanhando o trabalho realizado pela Ré em seu nome, mas que após as perdas buscam reavê-las através do judiciário. Aduza-se que desde 2000 as autoras receberam os avisos, porém somente em 2002 efetuaram reclamação junto ao Fundo de Garantia da Bolsa de Valores de São Paulo, sendo certo que, segundo o réu, fato não negado pelas autoras, durante este período compareciam pessoalmente à sede da 1ª ré, com acesso aos extratos, fazendo saques e nunca reclamaram. De outra forma, sabe-se, como dito, que o mercado escolhido pelas autoras para realizar suas aplicações financeiras intermediadas pela Ré são reconhecidamente perigosos, eis que junto com a rapidez e facilidade de ganhos vêm os riscos de perda considerável em curto espaço de tempo, especialmente para pequenos investidores e, principalmente para aqueles que não conhecem os seus meandros, como quer fazer crer as autoras. Pelo que dos autos consta, as perdas apontadas, são próprias do mercado escolhido pelas autoras para seus investimentos. Com relação a alegada falta de autorização para as operações efetuadas com seus recursos, impende salientar que a Instrução CVM nº 387 de 28/04/03, em seu artigo 11, dispõe que somente quando houver expressa opção do investidor é que se exigirá ordens por escrito, caso contrário, são havidas como válidas as ordens transmitidas verbalmente. Como já dito, os documentos acostados demonstram a existência de ajuste para admitir a transmissão das ordens verbalmente e, não há nos autos qualquer elemento que indique ter havido abuso por parte das rés pela realização sem autorização de atos que deveriam ter a anuência do investidor, portanto, do descumprimento do mandato que foi conferido, ou de sua omissão da prática de atos que a lei ou o contrato estipulado entre as partes lhe obrigava, sendo certo não houve descumprimento de verificação do limite financeiro das contas correntes ou da carteira em custódia das autoras, portanto, não houve ilicitude na atuação das rés. Portanto, não restando configurado os pressupostos que autorizem a declaração de anulação, pelo que considero o ato perfeito e acabado, com validade das cláusulas acordadas, bem como não estando presentes os requisitos e pressupostos autorizadores da responsabilidade civil não há que se entender pela procedência dos pedidos."

Por fim, não tendo sido demonstrada nenhuma irregularidade na prestação do serviço, ainda que fosse aplicável o Código de Defesa do Consumidor, deve o investidor arcar com eventuais prejuízos, da mesma forma, como colhe os lucros.

Quanto ao recurso interposto pela 1.ª Ré, ora 1.ª Apelante, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios, este merece acolhimento.

Com efeito, a condenação em honorários sucumbenciais não se restringe aos limites, mínimo e máximo, previstos no artigo 20, § 3.º, do CPC. Na verdade, a condenação sempre deve ser fixada com base em apreciação equitativa do juiz, na forma do artigo 20, § 4.º, do CPC, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho do advogado e o tempo exigido.

Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior de Justiça:



AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. "NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR, NAS DE VALOR INESTIMÁVEL, NAQUELAS EM QUE NÃO HOUVER CONDENÇÃO OU FOR VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA, E NAS EXECUÇÕES, EMBARGADAS OU NÃO, OS HONORÁRIOS SERÃO FIXADOS CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ, ATENDIDAS AS NORMAS DAS ALÍNEAS A, B E C DO PARÁGRAFO ANTERIOR." (ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).
2. A MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM SEDE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À LUZ DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REQUISITA QUE O JUIZ ANALISE O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO, IMPLICANDO O REEXAME DO ACERVO FÁCTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, VEDADO PELA LETRA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
3. ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA POSSUI JÁ JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM QUE A REVISÃO INDENIZATÓRIA SOMENTE É POSSÍVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL QUANDO SE MOSTRAR EXORBITANTE OU ÍNFINA, O QUE NÃO SE APRESENTA NA ESPÉCIE, TENDO EM VISTA QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RESTARAM FIXADOS EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).
4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AGRG NO AG 1153741/SP, REL. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 05/11/2009, DJE 17/11/2009).

Impõe-se, assim, em atendimento ao Princípio da Equidade referido no artigo 20, § 4.º, da Lei Processual Civil, que seja majorado o montante referente aos honorários arbitrados pela atuação do profissional da parte vencedora.

Em atenção aos critérios referidos no mencionado §3.º, notadamente letras a e c, majora-se os honorários sucumbenciais em favor do advogado da 1.ª Ré, aqui 1.ª Apelante, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO 2.º APELO**, tendo em vista as suas razões se apresentarem manifestamente improcedentes e confrontantes com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Fluminense e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO 1.º APELO**, majorando-se o valor dos honorários advocatícios do advogado da 1.ª Ré para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2011.

Conceição A. Mousnier
 Desembargadora Relatora